HABEAS CORPUS Nº 493.914 - BA (2019/0046158-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DANIEL DA NOBREGA BESARRIA
ADVOGADO	:	DANIEL DA NÓBREGA BESARRIA - PE036315
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	JARBAS SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JARBAS SOUZA DA SILVA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o paciente foi preso e denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 121, §§ 2º, II, IV e VI e 2º-A, I, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal. Ainda no âmbito do primeiro grau de jurisdição, teve por relaxada sua prisão preventiva, porquanto estaria segregado desde novembro de 2016.

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso para decretar a prisão do paciente (e-STJ fls. 19/24).

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar, visto que, *"diversamente do que decidiu a Corte Julgadora do Tribunal do Estado da Bahia, o Paciente não oferece mais nenhum risco a sociedade, nem mesmo a vítima desta demanda processual. A própria vítima confeccionou declaração em que ratifica que não se sente mais ameaçada pelo paciente, que já estava tendo contato com ele enquanto o mesmo estava preso preventivamente"* (e-STJ fl. 6).

Sustenta a defesa que, *"desde fevereiro de 2.018 que o paciente encontra-se solto, trabalhando e sem cometer qualquer outro delito, desta forma, os fatos por si só comprovam que o Sr Jarbas não oferece qualquer ameaça que seja necessária a decretação da sua prisão preventiva pela segunda vez"* (e-STJ fl. 6).

Alega, ainda, que *"também não subsiste o fundamento de que o paciente solto pode fugir do distrito da culpa. O paciente foi solto em fevereiro de 2.018*

e até a presente data apresenta-se mensalmente no Juízo de Casa Nova – BA, logo, o mesmo não possui qualquer intenção de fuga" (e-STJ fl. 9).

Diante disso, pleiteia *"que o Paciente não seja preso provisoriamente, tendo em vista a presença do periculum in mora e do fumus boni juris. Caso o Paciente já tenha sido detido quando do julgamento do pedido liminar, requer que seja o pedido convertido para ser decretada sua liberdade"* (e-STJ fl. 15).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator